



<i>PARECER Nº 104/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0723/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, do ex-servidor **Reginaldo Gomes da Silva**, Técnico em Construção Civil, Código NM-713, Letra I, Matrícula nº 801 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 263/2013-DEFAP (fls. 32/37); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 036/2014-DEFAP (fls. 74/77) e Parecer Conclusivo nº 061/2014-DIFIP (fls. 79/80).



Encaminhamento ao MPC (fl. 81).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 061/2014-DIFIP (fls. 79/80), opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do senhor Reginaldo Gomes da Silva, Técnico em Construção Civil, Código NM-713, Letra I, Matrícula nº 801, fundamentada no § 1º, inciso III, alínea a, do art. 40, da CF/88 com redação dada pela EC nº 020/1998 (ver documento à fl. 65), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 061/2014-DIFIP (fls. 79/80), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal.



Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Reginaldo Gomes da Silva**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Reginaldo Gomes da Silva**, Técnico em Construção Civil, Código NM-713, Letra I, Matrícula nº 801, com fulcro nos art. 71, III e art. 40, §1, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR